

**UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CAMPUS DE ERECHIM
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO**

MICHEL SUMAN RODRIGUES

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO PELA PERDA DE UMA CHANCE

ERECHIM

2019

MICHEL SUMAN RODRIGUES

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO PELA PERDA DE UMA CHANCE

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial a obtenção do grau de Bacharel em Direito, Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Campus de Erechim – RS.

Orientador: M.e Luciano Alves Dos Santos

ERECHIM

2019

RESUMO

A pesquisa delineada trouxe a resolução da problemática acerca do reconhecimento da responsabilidade civil do advogado em razão da perda de uma chance. Para isso, buscou-se apresentar o conceito de dano, as características pertinentes à responsabilidade civil e, por fim, a responsabilidade civil atribuída ao advogado pela perda de uma chance. A pesquisa utilizou a metodologia da pesquisa quantitativa, com levantamento de dados pela pesquisa bibliográfica realizada em bases de dados nacionais e pelas doutrinas que versam sobre o tema. Para a composição da aplicação prática do tema, utilizou-se a pesquisa nos sítios dos Tribunais de Justiça para levantamento de julgados acerca do tema. O resultado da pesquisa concluiu que é válida a aplicação da indenização da responsabilidade civil ao advogado pela perda de uma chance, pois foi frustrada a oportunidade futura do cliente quanto a sua demanda, seja essa oportunidade resultante em lucro cessante ou dano emergente.

Palavras-chave: Danos. Indenização. Responsabilidade civil do advogado. Teoria da perda de uma chance.

ABSTRACT

The research outlined brought the resolution of the problem regarding the recognition of civil liability of the lawyer because of the loss of a chance. To do this, it was sought to present the concept of damage, the pertinent characteristics of civil liability and, finally, the civil responsibility attributed to the lawyer for the loss of a chance. The research used the methodology of the quantitative research, with data collection by the bibliographic research carried out in national databases and by the doctrines that deal with the subject. For the composition of the practical application of the theme, the research was used in the sites of the Courts of Justice to collect judgments on the subject. The result of the research concluded that the application of indemnification of civil liability to the lawyer for the loss of a validity is valid, since the future opportunity of the client was frustrated as to its demand, whether this opportunity resulted in loss of profits or emergent damages.

Keywords: Damages. Indemnity. Civil Liability of the Lawyer. Theory of the loss of a chance.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	5
2 A CONSIDERAÇÃO JURÍDICA DO DANO.....	7
2.1 Conceito.....	7
2.2 Dano moral indireto.....	9
2.3 Dano moral direto.....	10
2.4 Reparação do dano.....	10
3 RESPONSABILIDADE CIVIL	19
3.1 Conceito.....	19
3.2 Tipologia.....	20
3.3 Função.....	22
3.4 Pressupostos da responsabilidade civil	23
4 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO PELA PERDA DE UMA CHANCE	27
4.1 A Teoria da perda de uma chance	27
4.2 Natureza do dano da perda de uma chance	29
4.3 A responsabilidade civil do advogado pela perda de uma chance	30
4.4 Entendimento jurisprudencial	32
5 CONCLUSÃO	34
REFERÊNCIAS.....	35

1 INTRODUÇÃO

A temática da responsabilidade civil é atualmente um dos assuntos mais discutidos no âmbito jurídico. Isto porque possui vasta abrangência mediante o seu conceito, bem como a responsabilização pelo dano causado a outra pessoa. A pesquisa a ser delineada visa entender a responsabilidade civil atribuída ao advogado tendo em vista a perda de uma chance.

O artigo 133 da Constituição Federal de 1988 expõe que o advogado é profissional indispensável quanto à administração da Justiça. Como em todas as profissões, mas especialmente para a advocacia é exigida uma postura profissional, ainda disciplinada pela Lei nº 8.906/94, sendo o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

A postura do advogado deve ser sempre dotada de zelo e ética em todos os atos praticados, judiciais ou extrajudiciais, contratuais ou extracontratuais. Se o profissional tiver conduta contrária a esses preceitos as suas ações serão responsabilizadas conforme prevê a Lei. A responsabilidade civil do advogado é derivada de atos judiciais e também extrajudiciais, devendo sempre ser respeitados os parâmetros para seus atos.

Em grande parte, o advogado exerce uma obrigação de meio, ou seja, não possui a obrigatoriedade de obter demandas com resultados positivos. No âmbito extrajudicial com a elaboração de parecer, ato constitutivo, contrato, a obrigação atribuída é de resultado. Ao que concerne à esfera judicial, a obrigação do advogado é de meio, pois não há como ter garantia quanto à certeza do resultado da demanda apresentada.

O presente trabalho será disposto em três capítulos. Onde a pesquisa visa abordar no primeiro capítulo a respeito do instituto da responsabilidade civil, apresentando assim os conceitos e aspectos gerais sobre o dano de forma geral. Para então, no segundo capítulo apresentar o conceito pertinente referente à responsabilidade civil. Sendo assim, no terceiro capítulo será apresentado o que concerne à responsabilidade civil do advogado em detrimento a perda de uma chance. Por fim o presente trabalho se encerra com a conclusão, nas quais são apresentadas as considerações acerca dos problemas e hipóteses levantadas para a pesquisa, acompanhados da estimulação à continuidade de estudos e reflexos sobre o tema abordado neste.

Ao que concerne quanto à tipologia da pesquisa, tem-se a evidenciação quanto ao método exploratório, com a finalidade de proporcionar a maior familiaridade do problema evidenciado, para que se possa ter maior facilidade na construção de hipóteses. A natureza quanto ao objetivo da pesquisa é exploratório, pelo fato da sua busca por fatores que, por meio do procedimento metodológico, levam a evidenciação das hipóteses de pesquisa (GIL, 2010).

Porquanto, busca-se pela análise sobre a teoria por meio de livros, artigos científicos, periódicos, teses e documentos produzido pelo meio acadêmico, para sintetização do pensamento de autores que visaram o entendimento acerca dos elementos motivadores da pesquisa.

2 A CONSIDERAÇÃO JURÍDICA DO DANO

Até a promulgação da Constituição Federal de 1988, era grande a discussão acerca da indenização ou não para a compensação do dano moral, desde então, tal instituto, encontrou-se amparado por texto legal, descritos no artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal Brasileira, e posteriormente no Código Civil, em seu artigo 186. Assim sendo, a promulgação da Constituição Federal de 1988 colocou fim a controvérsia acerca da reparação do dano moral, passando a admitir de forma ampla e irrestrita, uma vez que está inserido na categoria de fundamento do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana, integrando-se definitivamente ao ordenamento jurídico brasileiro (MACHADO, 2012, p. 33).

2.1 Conceito

Feitas breves observações acerca da aceitação do instituto do dano moral, é importante trazer sua definição. O dano moral não é reparado, mas sim compensado, uma vez que o dano moral é aquele onde o ofendido experimenta uma intensa dor, uma situação vexatória, uma humilhação ou algum sofrimento, em medidas desproporcionais as da normalidade, interferindo, portanto, severamente na vida do indivíduo, afetando não só sua saúde psicológica, mas também sua moral e o seu intelecto. Deste modo, a ação judicial em decorrência de dano moral é uma ação de indenização que visa à compensação, haja vista que não é possível estabelecer um valor a dor, o sofrimento, o constrangimento ou a humilhação, ou seja, não é possível estabelecer o preço da dor (MACHADO, 2012, p. 33).

No entendimento de Clayton Reis: “O dano moral é, dessa forma, uma agressão que fere nossa intimidade e produz uma verdadeira aflição espiritual” (REIS, 2010, p. 9). Nas palavras de Gagliano e Pamplona Filho:

O dano moral consiste na lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013, p. 55).

Para Nader:

O dano moral é quando alguém atenta contra a constituição física da pessoa natural ou atinge em sua composição incorpórea, como o nome, a honra, a liberdade em diversas manifestações, à psique. O efeito que o dano moral provoca é a dor física ou a psíquica, ambas não mensuráveis por padrões matemáticos ou econômicos (NADER, 2009, p. 82).

O artigo 5º da Constituição Federal de 1988, inciso X, prevê em seu texto a proteção aos direitos violados quando da ocorrência do dano moral: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988). Como se vê a Constituição Federal, além de proteger tais direitos, ainda traz expresso em seu texto o direito a ser ressarcido pelos danos causados.

Neste sentido versa Clayton Reis:

Todavia, importa saber que a honra e os sentimentos múltiplos dos seres humanos devem ser amplamente tutelados em razão dos valores que constituem o sustentáculo da existência humana, na sua dimensão espiritual e material. Trata-se, segundo demonstrado, de bens extrapatrimoniais que abrangem a somatória de bens que integram o patrimônio psicológico do ser humano na sua dimensão espiritual (REIS, 2010, p. 19).

Conclui Clayton Reis:

Ademais, a reparação desse dano demonstra que o Estado está preocupado em proteger os valores fundamentais da pessoa, consciente de que na medida em que o faz, está possibilitando a construção de cidadãos responsáveis e conscientes dos seus deveres na ordem social – o *bonus pater familiae*. Nesse momento de transição e de esgotamento ético da pessoa, esta situação é decisiva para o futuro da sociedade em que seus membros são valorizados em suas condutas axiológicas (REIS, 2010, p. 19).

Assim dispõe Venosa:

Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o *bonus pater familias*: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino (VENOSA, 2010, p. 49).

Portanto, dano moral é aquele que provoca dor, angústia entre outras consequências de ordem emocional e psicológica, ocasionando traumas, sequelas de ordem psicossomática, podendo até mesmo mudar o rumo da vida do ofendido. Porém, cabe ressaltar que não é nenhum mero dissabor, mero aborrecimento, que culminará em danos morais, como por exemplo, portas detectoras de metais em bancos, inspeções em aeroportos entre outras situações comuns do cotidiano.

2.2 Dano moral indireto

Pode-se classificar os danos morais de duas formas, como dano moral direto e indireto, que serão definidos de acordo com os interesses jurídicos afetados. Como ensina Stolze, “[...] consideramos salutar distinguir o dano moral direto e o dano moral indireto, eis que se constituem em classificações oriundas do requisito ‘causalidade entre o dano e o fato’, imprescindível para a configuração do dano indenizável” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013, p. 67).

O dano moral indireto configura-se quando há uma lesão a bem ou a interesse de natureza patrimonial, porém, acarreta em prejuízos na esfera extrapatrimonial. Neste sentido, Gagliano e Pamplona Filho apontam que:

[...] o dano moral indireto ocorre quando há uma lesão específica a um bem ou interesse de natureza patrimonial, mas que, de modo reflexo, produz um prejuízo na esfera extrapatrimonial, como é o caso, por exemplo, do furto de um bem com valor afetivo ou, no âmbito do direito do trabalho, o rebaixamento funcional ilícito do empregado, que, além do prejuízo financeiro, traz efeitos morais lesivos ao trabalhador (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013, p. 67).

Para Nader: “[...] o dano é indireto quando se revela decorrência de um anterior sofrido pela própria vítima ou por outrem. Tem-se o efeito cascata.” (NADER, 2009, p. 75). O dano moral indireto consiste na lesão a um interesse tendente à satisfação ou gozo de bens jurídicos patrimoniais, que produz um menoscabo a um bem extrapatrimonial, ou melhor, é aquele que provoca prejuízo a qualquer interesse não patrimonial, devido a uma lesão a um bem patrimonial da vítima. Deriva, portanto, do fato lesivo a um interesse patrimonial (DINIZ, 2007, p. 91).

2.3 Dano moral direto

O dano moral direto está relacionado com a lesão de interesses extrapatrimoniais, compreendidos como os direitos da personalidade, “se refere a uma lesão específica de um direito extrapatrimonial, como os direitos da personalidade” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013, p. 67). No entendimento de Nader:

Diz-se direto o dano quando ligado umbilicalmente à ação ou omissão do agente, como se verifica, por exemplo, um acidente em que a vítima é atropelada, sofrendo danos físicos por imprudência do motorista. É a ofensa moral ou patrimonial que nasce da conduta do agente, sem interferência de dano anterior. Enquadram-se: a cirurgia plástica malsucedida por erro médico; a piscina mal construída, provocadora de infiltrações e danos em apartamento de andar inferior; a entrevista ofensiva à honra de alguém. Ao praticar o ato ilícito, ao agente é previsível o alcance imediato de seu ato (NADER, 2009, p. 74).

Para Maria Helena Diniz:

O dano moral direto consiste na lesão a um interesse que visa satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a integridade corporal e psíquica, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos, a própria imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família). Abrange ainda, a lesão à dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, III) (DINIZ, 2007, p. 91).

Em conformidade com o pensamento de Maria Helena Diniz (2007), a título de exemplo, quando alguém é injuriado em público ou tem seu nome lançado em cadastros de maus pagadores, trata-se do dano moral direto, pois são exemplos de violação à hora e à imagem da pessoa.

2.4 Reparação do dano

Tema que suscita diversas controvérsias, a reparabilidade do dano moral foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro através do artigo 5º, em seus incisos V e X da Constituição Federal de 1988, tais dispositivos consagraram o instituto, portanto, o ordenamento jurídico pátrio constitucionalizou o dano moral. Desde que as indenizações por dano moral tiveram início, a maior dificuldade, passou a ser

quanto à fixação do valor da indenização propriamente dita, ou seja, o valor a ser estabelecido, o preço da dor (MACHADO, 2012, p. 37).

Nas palavras de Clayton Reis:

E quando se tratar de danos morais? Como será possível aferir o estado de espírito da pessoa antes e depois da lesão para valorar o pretium doloris? Será possível concluir que a pessoa lesionada apresentará um estado diverso do anterior à ofensa (REIS, 2010, p. 74).

Como dito anteriormente, o objetivo do dano moral não é restituir a situação ao status quo ante, ou ainda, pagar determinada quantia pelo dano extrapatrimonial, ou seja, dano que afeta não ao patrimônio, mas sim a pessoa do lesado, pois não há como reparar o dano moral, o que existe é uma compensação, uma vez que não se pode estipular o preço da dor. É a partir desse ponto que surgem as controvérsias quanto a sua reparabilidade, pela dificuldade em saber o quanto aquele fato ocasionou dor, sofrimento ou constrangimento ao lesado, diante disto surge à dúvida acerca do montante que perfaz a indenização (MACHADO, 2012, p. 39).

Para Cahali: “No que se contesta a reparabilidade do dano moral, argumenta-se que, se concedida indenização no caso, esta teria caráter de pena, incompatível assim com o direito privado, na medida em que não visaria à recomposição do patrimônio do ofendido” (CAHALI, 2014, p. 35).

Conclui Clayton Reis que:

Uma das questões de maior relevância na reparação dos danos morais consiste no seu arbitramento equivalente, isto porque conhecer a profundidade da dor íntima experimentada pela vítima é uma tarefa extremamente árdua para o julgador. Afinal, a nossa personalidade é formada por um universo de sentimentos e sensações multiformes. Não há como aferir com precisão quem sofreu mais ou menos em decorrência de algum ato lesivo experimentado pela vítima. Neste particular, a questão envolve conceitos não delineados de forma aritmética, visto que jamais será possível estabelecer parâmetros, ou padrões absolutos, de reparação do dano extrapatrimonial (REIS, 2010, p. 35).

Assim sendo, a indenização pelo dano moral jamais terá o condão de reparar ou de devolver ao ofendido o status quo ante do bem afetado justamente pela impossibilidade de se estabelecer a extensão do dano aos direitos da personalidade, tendo, portanto, caráter compensatório e punitivo, tendo o condão de desestimular o agente causador do dano, para que este não incorra em novos atos lesivos. Vale ressaltar ainda, que se faz possível a cumulação de indenização por dano moral e

material oriundos do mesmo ato lesivo, tendo amparo na súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça, ao qual aduz que: “São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato”.

O dano moral foi objeto de controvérsias quanto a sua reparação, sendo pacificado somente com o advento da Constituição Federal de 1988, a partir do artigo 5º incisos V e X e os artigos 186 e 927 do novo Código Civil. Como descrevem Gagliano e Pamplona Filho:

A reparabilidade do dano moral, conforme vimos é tema que vem suscitando diversas controvérsias na doutrina nacional e estrangeira, somente tendo se pacificado, na ordem constitucional brasileira, com o advento da Constituição Federal de 1988, que prevê expressamente indenizações por dano moral em seu art. 5º, V e X, trilha seguida, inclusive, como não poderia deixar de ser, pelo novo Código Civil brasileiro (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013, p. 67).

Existem muitas objeções acerca da reparabilidade do dano moral, cuja preocupação são as especulações desonestas daqueles que desejam se ver indenizados, ainda que por motivo ínfimo, porém, jurisprudências e doutrinas acabam por rechaçar tais objeções, sendo algumas delas, consoante Nader:

A falta de um efeito penoso durável: sob a ótica de que o dano de efeito moral seria algo transitório, passageiro e, portanto, não deveria ser considerado “dano”, mas sim ofensa. A incerteza de um verdadeiro direito violado: aqui se faz menção ao dano moral como um direito especial e abstrato e que não tem valor jurídico, isso tudo em razão do dano moral não ter materialização imediata em valores econômicos. A dificuldade de descobrir a existência do dano: este argumento refere-se a impossibilidade de descobrir se o indivíduo realmente sofreu algum tipo de abalo em sua personalidade e em qual intensidade em razão de dissimulação que o magistrado não consegue perceber. A indeterminação do número de pessoas lesadas: nesse caso alega-se a dificuldade em saber qual das vítimas realmente tem direito à indenização, pois no dano moral o que está em discussão é o dano aos sentimentos, questões íntimas e psicológicas (NADER, 2009, p. 128).

Ainda em consonância com o entendimento de Nader:

A impossibilidade de uma rigorosa avaliação em dinheiro: este é 40 vítimas pelos danos causados, já os que se opõem entendem que para ser reparado tem que ser redutível em valor, ou então, corre-se o risco de estipular uma quantia indevida. A imoralidade de compensar uma dor com dinheiro: aqui à objeção envolve questões unicamente morais, sentimentais, funda-se na terminologia de que “a dor não tem preço”, “não há dinheiro que pague a dor”, ao ponto de se tornar imoral aquele que pensa e aceita o contrário. O amplo poder conferido ao juiz: aqui o receio é de que o magistrado, diante da subjetividade que detém, fixe a indenização sem a

devida cautela e observância às circunstâncias do fato, decidindo com automatismo e sem fundamentação. A impossibilidade jurídica da reparação: tal objeção argumenta que os danos morais não são bens jurídicos, portanto a sua violação não é objeto de tutela por parte do Estado, daí a sua impossibilidade jurídica (NADER, 2009, p. 129).

Apesar de todas as objeções acima transcritas, objeções essas que foram rechaçadas pela doutrina bem como pelas jurisprudências, hoje, a indenização por dano moral, representa uma compensação, ainda que simbólica, pelo sofrimento injustamente causado. A tarefa de quantificar o valor da indenização por danos morais não é das mais fáceis, uma vez que não se dispõe de parâmetros legais para a sua quantificação, até mesmo porque não seria possível tal tabelamento de valores, uma vez que, no dano extrapatrimonial, onde a indenização tem caráter puramente compensatório, seria difícil estabelecer valores para o constrangimento, a dor entre outros experimentados pelo ofendido (MACHADO, 2012, p. 43).

A reparação pelo dano material procura restabelecer o patrimônio, já a reparação pelo dano moral tem por escopo compensar o ofendido, como vemos nas palavras de Gonçalves:

O problema da quantificação do dano moral tem preocupado o mundo jurídico, em virtude da proliferação de demandas, sem que existam parâmetros seguros para a sua estimativa. Enquanto o ressarcimento do dano material procura colocar a vítima no estado anterior, recompondo o patrimônio afetado mediante a aplicação da fórmula “danos emergentes lucros cessantes”, a reparação do dano moral objetiva apenas uma compensação, um consolo, sem mensurar a dor. Em todas as demandas que envolvem danos morais, o juiz defronta-se com o mesmo problema: a perplexidade ante a inexistência de critérios uniformes e definidos para arbitrar um valor adequado (GONÇALVES, 2009, p. 378).

O valor da indenização, quando se trata de danos morais, suscita várias controvérsias, tem por obstáculo a falta de regulamentação específica ante a impossibilidade de quantificar os sentimentos e sensações oriundos do evento danoso, portanto, o juiz valer-se á dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade na valoração do quantum indenizatório. Nas palavras de Clayton Reis:

Dentre as questões que suscitam controvérsias de natureza doutrinária e jurisprudencial na atualidade, deparamo-nos com aquela referente ao valor da causa nas ações em que há pedido de indenização por danos morais. Afinal de contas, o quantum indenizatório, quando se trata de danos morais, esbarra com fatores em que predominam a subjetividade, bem como o arbitrium boni viri do magistrado na fixação do quantum debeatur. Os critérios adotados pelos tribunais têm sido extremamente aleatórios, considerando a natureza dos bens que são objeto de valoração pelo

jugador. É natural, portanto, que predomine, nessa esfera do direito, certos critérios imprecisos. Ademais, o Brasil não adotou padrões tabelados para o arbitramento dos danos morais. Neste sentido, observamos que os parâmetros são abertos, consoante prescrição inserta no artigo 5º, inciso V, da CF/88, e que são atualmente delineados pela Súmula 281 do STJ, ao não admitir o tabelamento previsto na Lei de Imprensa. Desta forma, a valoração do magistrado, em sua liberdade de julgar, estará atrelada aos padrões de razoabilidade e proporcionalidade proclamados pelo Superior tribunal de Justiça (REIS, 2010, p. 372).

Ainda que existam parâmetros, não há garantia de que o valor estipulado atenda, caso a caso, as necessidades envolvidas, pois cada indivíduo se cerca de características únicas, e ainda que a situação seja semelhante, a individualidade de cada ser impede que se padronizem situações morais, portanto, não se pode deixar que se ocorra a padronização, ainda que seja o mesmo fato, pois os indivíduos não serão os mesmos, nem suas classes sociais e modo de vida, deste modo, ainda que existam parâmetros, o magistrado deverá avaliar cada caso, não se prendendo a padrões sob o risco de uniformizar anseios e necessidades diferentes por força de aspectos sociais, culturais e comportamentais, observando ainda critérios de razoabilidade e proporcionalidade (MACHADO, 2012, p. 43).

Neste sentido observa Venosa:

Embora possam ser estabelecidos padrões ou faixas indenizatórias para algumas classes de danos, a indenização por dano moral representa um estudo particular de cada vítima e de cada ofensor envolvidos, estados sociais, emocionais, culturais, psicológicos, comportamentais, traduzidos por vivências as mais diversas. Os valores arbitrados deverão ser então individuais, não podendo ser admitidos padrões de comportamento em pessoas diferentes, pois cada ser humano é um universo único (VENOSA, 2010, p. 345).

Torna-se difícil à tarefa de quantificar o valor da indenização a ser paga, uma vez que não existe previsão legal referente à quantificação do valor a ser indenizado, restando critérios pouco precisos. Deste modo, caberá ao magistrado na figura de árbitro, valer-se de critérios para a fixação da indenização, vejamos alguns exemplos: sua consciência e noção de justiça, o grau de culpa da vítima, a condição social da vítima e do ofensor, o grau dos danos suportados pela vítima, observar se não se trata apenas de transtornos comuns do cotidiano, não aceitar indenização simbólica e nem que proporcione o enriquecimento injusto (MACHADO, 2012, p. 44).

Assim dispõe Venosa:

É importante que o magistrado tenha consciência dessa importância e possua formação cultural, lastro social e preparo técnico suficiente para dar uma resposta justa à sociedade. Isso somente é possível ao magistrado que exerce a judicatura por fé e não como atividade ideológica ou de mera subsistência (VENOSA, 2010, p. 345).

Portanto, com base na doutrina e na jurisprudência, o magistrado, diante da liberdade que possui de arbitrar, deverá analisar os diversos fatores que ocorreram na esfera íntima das pessoas produzindo os danos aos direitos da personalidade, fixando, assim, os valores que compensem tais ofensas experimentadas pelos ofendidos, valendo-se, além das circunstâncias, dos fatos ocorridos, de análise do perfil cultural e social e psicológico dos envolvidos para assim avaliar a extensão do dano. Se o magistrado se valer apenas dos fatos que levaram a propositura da ação indenizatória, correrá o risco de sentenciar injustamente (MACHADO, 2012, p. 44).

É valioso abordar a crítica doutrinária com relação à culpa como forma de redução do montante a ser indenizado, ou seja, quanto menor a culpa, menor o valor a ser fixado para a indenização independente de quanto dano o ato lesivo causou. Em regra, o valor da indenização tem como parâmetro a extensão do dano e não pelo grau de culpa do agente. Porém, quando se trata de dano moral, o grau de culpa também é considerado em conjunto com a gravidade, extensão e repercussão do dano, considerando ainda a intensidade do sofrimento causado ao ofendido. Assim sendo, a fixação da indenização deve reger-se pela restituição integral, no que se refere à totalidade da culpa, conforme dispõe o caput do artigo 944 do Novo Código Civil Brasileiro, de modo que, o ressarcimento deverá ser integral, independentemente se o agente causador do dano agiu com dolo ou não (MACHADO, 2012, p. 45).

Porém, conforme assevera Machado (2012, p. 46) o Novo Código Civil, no parágrafo único do artigo acima mencionado, autoriza o juiz a diminuir o valor da indenização caso entenda que existe uma desproporção entre o grau de culpa e o dano, tal dispositivo acaba por limitar a indenização com base na proporção da gravidade da culpa e o dano causado só seria plausível nas demandas fundamentadas na responsabilidade civil subjetiva, situação em que o magistrado poderia reduzir o valor da indenização caso constatasse desproporção entre a gravidade da culpa e o dano.

Neste sentido versam Gagliano e Pamplona Filho, “a idéia que deve reger a fixação de indenizações é a de restituição integral, conforme regra estampada no caput do art. 944 do CC-02” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013, p. 371). Completam Gagliano e Pamplona Filho:

[...] a nova codificação brasileira trouxe à baila, no parágrafo único do referido dispositivo, uma inexplicável norma que limita a indenização em função da “desproporção entre a gravidade da culpa e o dano”, autorizando o juiz a reduzir, equitativamente, a indenização (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013, p. 372).

Dessa forma, o legislador, acabou por frear a impetuosidade daquele ofendido que acaba por pleitear valores substanciais, desconformes com o dano em muitas das vezes, no entanto, a ressalva feita pelo legislador se aplicará quando no processo for possível a discussão da intensidade da culpa. Neste sentido, versam Gagliano e Pamplona Filho:

Trata-se de um retrocesso paradoxal no novo sistema, uma vez que, se a tendência é a responsabilidade civil objetiva, como, após a delimitação da responsabilidade, ter-se que discutir o elemento culpa? A norma é válida e elogiável, porém, para as hipóteses de culpa concorrente, que, como visto, não excluem a responsabilidade civil, mas devem ser levadas em consideração, como determinado no art. 945: Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano. Outra solução seria considerar admissível esta redução apenas para demandas calcadas na responsabilidade subjetiva (culpa), caso em que, analisando a situação concreta, o juiz poderia reduzir o quantum, se verificar desproporção entre a gravidade da culpa e o dano (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013, p. 372).

O grau de culpa do agente não deverá influir no montante dos danos causados, ou seja, ainda que o grau de culpabilidade seja leve ou levíssimo, ficará obrigado a indenizar o dano causado, na fixação do valor da indenização não será considerado o grau de culpa do ofensor, ou seja, havendo culpa, seja ela grave, leve ou levíssima, todo o dano deverá ser indenizado. No entanto, há possibilidade de tal analogia incorrer em injustiça, uma vez que, em alguns casos, como os em que o agente causador do dano agiu por culpa levíssima, ainda que restando grande dano para a vítima, sendo, impostos ao réu 46 pagamentos da indenização em valor exorbitante, de maneira a não incidir sobre o arbitramento o seu baixo grau de culpa, tal decisão poderá arruiná-lo, tanto em seu patrimônio como em aspectos psicológicos, pois se sentirá injustiçado (MACHADO, 2012, p. 47).

Neste sentido exemplifica Carlos Roberto Gonçalves:

Então, estar-se-á apenas transferindo a desgraça de uma para outra pessoa, ou seja, da vítima para aquele que, por mínima culpa, causou o prejuízo. Se uma pessoa, no vigésimo andar de um prédio, distraidamente se encosta na vidraça e esta se desprende para cair na rua e matar um chefe de família, aquela pessoa, que teve apenas uma inadvertência, poderá consumir toda a economia de sua família. Pequena culpa, gerando enorme e dolorosa consequência. (GONÇALVES, 2009, p. 403).

A reparação do dano moral não se resolve em indenização diante da impossibilidade de se estabelecer o preço da dor e da impossibilidade de retornar ao status quo ante, vale ressaltar que a indenização visa eliminar o prejuízo e suas consequências, e, no dano moral, tal situação não ocorre. Portanto, no dano moral a função da indenização envolve satisfação à vítima, tendo caráter compensatório diante da impossibilidade de retornar ao estado em que antes se encontrava, a indenização satisfaz ao ofendido ao mesmo tempo em que agrava o patrimônio do ofensor e desestimula um novo ato, assim, a indenização por dano moral apresenta três funções: satisfatória ou compensatória, sancionadora ou punitiva e pedagógica (MACHADO, 2012, p. 48).

Nas palavras de Clayton Reis:

[...] o ofensor receberá a sanção correspondente consistente na repreensão social, tantas vezes quantas forem suas ações ilícitas, até conscientizar-se da obrigação em respeitar os direitos das pessoas. Os espíritos responsáveis possuem uma absoluta consciência do dever social, posto que, somente fazem aos outros o que querem que seja feito a eles próprios. Estas pessoas possuem exata noção de dever social, consistente em uma conduta emoldurada na ética e no respeito aos direitos alheios. Por seu turno, a repreensão contida na norma legal tem como pressuposto conduzir as pessoas a uma compreensão dos fundamentos que regem o equilíbrio social. Por isso, a lei possui um sentido tríplice: reparar, punir e educar (REIS, 2010, p. 78 - 79).

O aspecto compensatório vem da necessidade em minimizar os sacrifícios suportados pelo ofendido em razão dos danos ocorridos, melhorando o bem estar psíquico e compensando o amargor da ofensa. O caráter sancionador visa tem o objetivo de punir o ofensor através da diminuição de seu patrimônio, desestimulando-o a reincidir na prática de outros atos ilícitos (MACHADO, 2012, p. 49).

A terceira função da indenização por dano moral é de cunho socioeducativo, pedagógico, atingindo não apenas o ofensor, mas toda a sociedade, uma vez que

servirá de alerta demonstrando que tais condutas não serão toleradas, desestimulando práticas semelhantes. Assim dispõem Gagliano e Pamplona Filho: “três funções podem ser facilmente visualizadas no instituto da reparação civil: compensatória do dano à vítima; punitiva do ofensor; e desmotivação social da conduta lesiva.” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013 p. 21).

Deste modo, observa-se que a reparação civil no dano moral através da indenização, que genericamente tem por objetivo a defesa dos interesses individuais, como os da personalidade, não deixa de observar um importante quesito, que é ser instrumento de proteção dos interesses coletivos da sociedade.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL

Responsabilidade Civil é o instituto que determina a obrigação de indenizar daquele que causar dano a outrem, por ato próprio, de pessoas, bem como de coisas ou objetos que estejam sob sua guarda. A redação do artigo 186 do Novo Código Civil define como ato ilícito (Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito).

3.1 Conceito

Nas palavras de Gagliano e Pamplona Filho:

A palavra “responsabilidade” tem sua origem no verbo latino *respondere*, significando a obrigação que alguém tem de assumir com as consequências jurídicas de sua atividade, contendo, ainda, a raiz latina *espondeo*, fórmula através da qual se vinculava, no Direito Romano, o devedor nos contratos verbais (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013, p. 1).

Para Nader: “a nomenclatura responsabilidade civil possui significado técnico específico: refere-se à situação jurídica de quem descumpriu determinado dever jurídico, causando dano material ou moral a ser reparado” (NADER, 2009, p. 6-7). Todo aquele que lesar patrimônio alheio ou causar dano a outrem direta ou indiretamente ficará obrigado a repará-lo, suportando os efeitos jurídicos oriundos do ato danoso.

O conceito que se tem de responsabilidade, portanto, está ligado ao surgimento de uma obrigação derivada, ou seja, um dever jurídico sucessivo, em função da ocorrência de um fato jurídico *lato sensu*. O respaldo de tal obrigação, no campo jurídico, está no princípio fundamental da “proibição de ofender”, ou seja, a ideia de que a ninguém se deve lesar, a máxima *neminem laedere*, de Ulpiano, limite objetivo da liberdade individual em uma sociedade civilizada (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013, p. 2).

Responsabilidade, para o Direito, nada mais é, portanto, que uma obrigação derivada, um dever jurídico sucessivo, de assumir as consequências jurídicas de um fato, consequências essas que podem variar (reparação dos danos e/ou punição

pessoal do agente lesionante) de acordo com os interesses lesados (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013, p. 3).

Feitas as breves definições do instituto da responsabilidade civil, vale ressaltar a sua importância quanto a sua interdisciplinaridade, ou seja, não está ligada somente ao Direito Civil, mas sim ao Direito como um todo, abrangendo vários outros ramos desta ciência.

Acerca disto, versa Maria Helena Diniz:

Toda a manifestação da atividade que provoca prejuízo traz em seu bojo o problema da responsabilidade, que não é fenômeno exclusivo da vida jurídica, mas de todos os domínios da vida social. Realmente, embora alguns autores, como Josserand, considerem a responsabilidade civil como 'a grande vedete do direito civil', na verdade, absorve não só todos os ramos do direito – pertencendo à seara da Teoria Geral do Direito, sofrendo as naturais adaptações conforme aplicável ao direito público ou privado, mas os princípios estruturais, o fundamento e o regime jurídico são os mesmos, comprovando a tese da unidade jurídica quanto aos institutos basilares, uma vez que a diferenciação só se opera no que concerne às matérias, objeto de regulamentação legal – como também a realidade social, o que demonstra o campo ilimitado da responsabilidade civil (DINIZ, 2007, p. 4).

Com isso, faz-se mister a apresentação da tipologia e aspectos importantes para a compreensão do instituto da responsabilidade civil, tal como os pressupostos para o reconhecimento da Responsabilidade Civil e também as causas que excluem a responsabilidade atribuída ao Estado por conduta errônea.

3.2 Tipologia

Na responsabilidade civil objetiva, não é necessário à caracterização da culpa por parte do agente, tornando-se irrelevante para o ordenamento jurídico se o agente que causou o dano agiu com dolo ou culpa, devendo este arcar com o prejuízo causado ainda que não tenha agido com culpa. Neste sentido, versa Maria Helena Diniz:

A corrente objetivista desvinculou o dever de reparação do dano da ideia de culpa, baseando-o na atividade lícita ou no risco com o intuito de permitir ao lesado, ante a dificuldade da prova da culpa, a obtenção de meios para reparar os danos experimentados. Assim o agente deverá ressarcir o prejuízo causado, mesmo que isento de culpa (DINIZ, 2007, p. 50).

O dever de reparar o dano objetivamente decorre de lei, como descrito pelo parágrafo único do artigo 927 (Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados por lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem). O artigo 932 somado ao artigo 933 ambos do Novo Código Civil trazem em seus incisos exemplos de responsabilidade objetiva (MACHADO, 2012, p. 18-19).

Alguns dos incisos exemplificativos supracitados consistem em: dos pais pelos seus filhos, do tutor e do curador, dos donos de hotéis e hospedarias, do empregador por seus empregados, também são responsáveis objetivamente os donos por seus animais, do Estado pelo administrado e dos fornecedores pelos seus produtos, das permissionárias e concessionárias pelos seus serviços prestados (MACHADO, 2012, p. 19).

Com referência ao disposto acima, preceitua Venosa:

A responsabilidade objetiva, ou responsabilidade sem culpa, somente pode ser aplicada quando existe lei expressa que a autorize ou no julgamento do caso concreto, na forma facultada pelo parágrafo único do art. 927. Portanto, na ausência de lei expressa, a responsabilidade pelo ato ilícito será subjetiva, pois esta é ainda a regra geral no direito brasileiro. Em casos excepcionais, levando em conta os aspectos da nova lei, o juiz poderá concluir pela responsabilidade objetiva no caso que examina (VENOSA, 2010, p. 14).

Conclui-se, portanto, que na responsabilidade objetiva, a regra é que o dano se sobrepõe ao dolo ou culpa, bastando que haja o dano e o nexo causal para que se tenha o dever de indenizar. De outro modo, na responsabilidade civil subjetiva é necessário que estejam presentes a culpa ou o dolo por parte do agente, haja vista que tal responsabilidade decorre justamente de dano ocasionado por ato doloso ou culposo caracterizado por negligência ou imperícia do agente, conforme disposto no artigo 186 do Código Civil de 2002 (Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito) (MACHADO, 2012, p. 20).

Com base no referido dispositivo, fica evidente que a obrigação de reparar o dano é consequência jurídica que advêm de ato ilícito. Assim descreve Maria Helena Diniz:

Na responsabilidade subjetiva o ilícito é o seu fato gerador, de modo que o imputado, por ter-se afastado do conceito de “bonus pater famílias” deverá ressarcir o prejuízo, se se provar que houve dolo ou culpa na ação. Sua responsabilidade será individual, podendo ser direta ou indireta. Será direta, quando o agente responder por ato próprio. Será indireta, apenas nas situações previstas em lei, nas quais se admite culpa presumida “juris et de jure”, operando-se, conseqüentemente, conforme o caso, a inversão do “onus probandi”, ou ainda, gerando responsabilidade civil objetiva (CC, art. 933) (DINIZ, 2007, p. 53).

Na responsabilidade civil subjetiva, a regra é de que o dever de reparar pressupõe o dolo ou a culpa do agente, assim sendo, se o dano causado, deu-se exclusivamente por quem sofreu as conseqüências, não há que se falar em reparação por parte de outrem, aplicando-se também em situações decorrentes de caso fortuito ou força maior, ou seja, a vítima deverá comprovar a existência de todos os requisitos que caracterizam o ato ilícito (NADER, 2009, p. 29).

3.3 Função

O dano causado pelo ato ilícito rompe o equilíbrio jurídico econômico anteriormente existente entre o agente e a vítima. Desse desequilíbrio surge o mais elementar sentimento de justiça e daí há a necessidade de procurar recolocar o prejudicado no status quo ante, prevalecendo o princípio da restituição in integrum (JUSTEN FILHO, 2012, p. 1016).

Diante disso, dentro da margem do possível, repõe-se a vítima do dano à situação anterior à lesão. Isso ocorre, na maioria das vezes, por meio de uma indenização, que deve ser fixada em proporção ao dano. O processo histórico da responsabilidade civil demonstra que o fundamento da responsabilidade se apresentava exclusivamente subjetivo e enraizava-se na ideia de culpa.

Conforme a teoria clássica da culpa, para que haja responsabilidade é necessário para que o autor da ofensa fique obrigado a reparar o prejuízo, além de a pessoa ter sofrido um dano injusto, que o dano seja oriundo de um fato doloso ou culposo. Atualmente não é essa a teoria predominante, pois a responsabilidade civil objetiva ganhou grande relevo, inclusive previsão constitucional, e passou a tutelar de forma melhor os diversos fatos que ocorrem nos dias atuais (DI PIETRO, 2017, p. 717).

Isso porque o homem foi levado a uma situação de permanente ameaça em seu trabalho, fruto do excessivo crescimento industrial, sujeitando-o aos riscos, sem

que pudesse obter a reparação merecida, por não serem adequados os meios legais para se proteger. Nesse sentido, com o passar dos tempos, o verdadeiro fundamento da responsabilidade civil é a quebra do equilíbrio econômico jurídico causado pelo dano, e não a culpa, como outrora concebido. O instituto, portanto, tem por alicerce principal o objetivo de reparar o dano causado, restabelecendo, na medida do possível, o status quo ante (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 15).

3.4 Pressupostos da responsabilidade civil

Para que seja configurada a responsabilidade civil necessita haver a existência de ação por parte do agente, podendo esta ação ser omissiva ou comissiva, e que desta conduta omissiva ou comissiva ocorra um dano material ou moral e o nexo de causalidade entre ambas, desta forma não há que se falar em responsabilidade civil caso não haja correlação entre essas duas, ou seja, o dano sofrido deve decorrer de conduta do agente, como dito antes, seja ela omissiva ou comissiva. Assim sendo, resumidamente, para que se configure a responsabilidade civil, devem estar presentes: a) conduta (omissiva ou comissiva); b) dano ou prejuízo; c) nexo de causalidade, d) culpa (MACHADO, 2012, p. 21).

Os requisitos da responsabilidade geral nas palavras de Maria Helena Diniz:

Existência de uma ação, comissiva ou omissiva, qualificada juridicamente, isto é, que se apresenta como um ato ilícito ou lícito, pois ao lado da culpa, como fundamento da responsabilidade temos o risco. Ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima por ato comissivo ou omissivo do agente ou de terceiro por quem o imputado responde, ou por um fato de animal ou coisa a ele vinculada. Nexos de causalidade entre o dano e a ação (fato gerador da responsabilidade), pois a responsabilidade civil não poderá existir sem o vínculo entre a ação e o dano (DINIZ, 2007, p. 37).

Versa Rodrigues:

A responsabilidade resulta de fato próprio, comissivo, ou de uma abstenção do agente, que deixa de tomar uma atitude que devia tomar. O motorista que atropela um pedestre imprudente poderá ser exonerado do dever de reparar o dano se conseguir demonstrar que a culpa foi exclusiva do atropelado. Mas, se vier a ser provado que a morte da vítima resultou da falta de socorro que o motorista deveria prestar mas não prestou, a sua responsabilidade defluirá não de seu ato comissivo, mas de seu comportamento omissivo. (RODRIGUES, 2008, p. 19).

Não se pode deixar de ressaltar que a conduta humana em debate precede de voluntariedade, ou seja, tal conduta humana, seja por ação ou omissão, deve ocorrer por vontade do agente, da liberdade que este tem de escolher, uma vez que este seja imputável e tenha discernimento daquilo que faz. Na análise de Maria Helena Diniz:

A ação, elemento constitutivo da responsabilidade, vem a ser o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntario e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que se cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado (DINIZ, 2009, p. 38).

Deste modo, a voluntariedade seria pressuposto essencial para que se configure a responsabilidade em reparar os danos causados, tornando a ação voluntária num fato gerador da responsabilidade. Assim sendo, não se pode falar em conduta ou em responsabilidade civil quando o ato se deu por forças naturais invencíveis.

A noção de dano traz sempre associada a ela a noção de prejuízo, muito embora, nem sempre ao violar uma norma tem-se o dano. Porém, para que haja a possibilidade de reparação do dano, para que haja a indenização, em regra, o ato ilícito deve ter causado dano, uma lesão a um interesse. A partir disto pode-se afirmar que o dano é requisito essencial e inafastável para que se tenha configurado a responsabilidade e por consequência o dever de indenizar. Como ensina Cavalieri Filho:

O dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano. Na responsabilidade objetiva, qualquer que seja a modalidade do risco que lhe sirva de fundamento – risco profissional, risco proveito, risco criado etc. -, o dano constitui o seu elemento preponderante. Tanto é assim que, sem dano, não haverá o que reparar, ainda que a conduta tenha sido culposa ou até dolosa (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 70).

Portanto, haverá responsabilidade civil quando houver dano a ser reparado, pois a responsabilidade culmina no dever de ressarcir, fato esse que só ocorrerá havendo algo a ser ressarcido. A indenização pelo dano moral tem o objetivo de trazer ao ofendido uma compensação pelo dano causado, e ao ofensor de desestimulá-lo a reiterar naquela conduta lesiva (MACHADO, 2012, p. 22).

Não há como falar em responsabilidade civil sem falar em nexos de causalidade entre a conduta/omissão e o dano gerado por esta. A relação entre a conduta e o dano é que se denomina de “nexo causal”, de maneira que o resultado lesivo deve ter tido sua origem a partir da conduta. Portanto, faz-se necessário a existência de nexo causal, ou seja, que exista relação entre a conduta/omissão e o dano produzido para que haja a responsabilização do agente e como consequência o seu dever de reparar o feito (MACHADO, 2012, p. 23).

Nesse sentido dispõe Venosa:

O conceito de nexo causal, nexo etiológico ou relação de causalidade deriva das leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que se conclui quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexo causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexo causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida (VENOSA, 2010, p. 56).

Conclui Maria Helena Diniz:

O vínculo entre o prejuízo e a ação designa-se “nexo causal”, de modo que o fato lesivo deverá ser oriundo da ação, diretamente ou como sua consequência previsível. Tal nexo representa, portanto, uma relação necessária entre o evento danoso e a ação que o produziu, de tal sorte que esta é considerada como sua causa. Todavia, não será necessário que o dano resulte apenas imediatamente do fato que o produziu (DINIZ, 2007, p. 107).

O nexo de causalidade é a relação entre a conduta (comissiva ou omissiva) do agente e o resultado danoso, não se podendo falar em responsabilidade civil sem a presença de tal requisito. Ressaltando-se que o lesante deve reparar os danos causados, sejam eles diretos ou indiretos. No entanto, caso exista o dano, porém a causa deste dano, em nada estiver relacionada com a conduta do agente, não estará configurado o nexo de causalidade, e como consequência, não estará configurada a responsabilidade em reparar o dano, em indenizar.

Ou seja, aquele que foi lesado deverá provar que o dano sofrido é oriundo do ato praticado pelo lesante, de outro modo restará improcedente seu pedido de indenização. Ainda que não seja causa imediata do dano, o nexo de causalidade poderá ser uma condição para a produção deste dano, desta forma, responderá o agente por suas consequências, uma vez que sem aquele fato o dano não teria ocorrido (MACHADO, 2012, p. 24).

Machado dispõe que:

Toda culpa decorre de um desvio de comportamento, onde o agente deixa de ter uma conduta necessária naquele momento para que se pudesse evitar o fato, ou seja, é a culpa *stricto sensu*, aquela que se forma quando o agente prevê que irá ocorrer o fato e não toma as medidas necessárias para que o fato não ocorra. É essa noção de antijuridicidade (onde o agente prevê o que irá acontecer) que implica no conceito de culpa *stricto sensu* já mencionado, pois o fato de o agente prever e nada fazer para evitar que o fato ocorra, associa-se à ideia de que tal conduta foi ensejada pelo agente (MACHADO, 2012, p. 26).

Conceito de culpa nas palavras de José de Aguiar Dias:

A culpa é falta de diligência na observância da norma de conduta, isto é, é o desprezo, por parte do agente, do esforço necessário para observá-la, com resultado não objetivado, mas previsível, desde que o agente se detivesse na consideração das consequências eventuais de sua atitude (DIAS, 2006, p. 149).

A noção de culpa para ser entendida como erro ou desvio de conduta traz como parâmetro para sua aplicação o homem médio. Venosa (2010, p. 26) expõe que a noção de culpa foi perdendo paulatinamente a compreensão decorrente do estado de ânimo do agente para ser entendida como um erro ou desvio de conduta. Há, portanto, na atualidade, forte conceito objetivo na própria noção de culpa. O modelo a ser seguido ainda é o do homem médio, o *bônus pater familias* do direito romano. O exame desse desvio de conduta implica em verificar e comparar no caso concreto o comportamento que seria normal e aceitável pela sociedade.

Gagliano e Pamplona Filho concluem que a culpa, portanto, não é um elemento essencial, mas sim acidental, pelo que reiteramos nosso entendimento de que os elementos básicos ou pressupostos gerais da responsabilidade civil são apenas três: a conduta humana (positiva ou negativa), o dano ou prejuízo, e o nexo de causalidade (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013, p. 25).

4 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO PELA PERDA DE UMA CHANCE

É apontado por Cavalieri Filho (2012, p. 409-410) que em exame a responsabilidade civil do advogado deve ser em dois ângulos: com relação ao cliente e também a terceiro. No caso do cliente, a responsabilidade se dá como contratual, salvo em casos de atuação com vínculo empregatício, como advogados de empresas, defensor público ou advogado dos entes públicos. Nesse caso, ainda haverá resposta por danos causados, sendo a resposta à pessoa jurídica de Direito Privado ou Público ao qual representa. Já no caso de terceiros a responsabilidade será extracontratual.

4.1 A Teoria da perda de uma chance

A teoria da perda de uma chance e sua influencia quanto à aplicação do instituto da responsabilidade civil, teve início em 1940 na Itália pelo professor Giovanni Pacchioni, ao qual apresenta a possibilidade de reparação por perda de uma chance. Nesse meio tempo, o autor trouxe um caso de contratação de um jôquei por um determinado dono de cavalo de corrida, ao qual perde o horário da prova e ocasiona em danos graves ao dono do cavalo. O autor ainda apresenta a possibilidade de reparação em casos que o advogado não interpõe recursos em prazos determinados, frustrando a possibilidade do cliente em conseguir reexame da causa em instância superior (SAVI, 2009 p. 7).

Entretanto, a teoria adveio do autor italiano, mas a aplicação ocorreu de fato na França em 1965, com decisão oriunda da Corte de Cassação Francesa, que ao utilizar esse tipo de reparação e indenização por danos, ocorria somente em casos de responsabilização médica (SAVI, 2009 p. 8).

Acerca da temática, ainda se traz o aspecto histórico trazido por Dallegre, ao que apresenta:

[...] a 1^o Câmara da Corte de Cassação condenou um médico a pagar pensão à família da vítima, in causo, uma criança recém-nascida que teve seus braços amputados para facilitar o parto. A atitude precipitada do médico, motivada por erro de diagnóstico, fez a Corte Francesa declarar que a vítima perdeu a chance (perte d'une chance) de receber atendimento

médico diverso que prescindia da amputação dos membros superiores. A indenização foi de 65 mil francos (DALLEGRAVE, 2010, p.226).

A base teórica para ressarcimento oriundo de prejuízo não teve origem pela razão de um dano concreto em relação à vítima, tendo em vista a impossibilidade de provar o nexo causal, o que é requisito importantíssimo para aplicabilidade da indenização. O fator determinante para a indenização nesses casos são as provas colhidas para averiguação de perda futura. Sendo assim, a teoria da perda de uma chance é uma das teorias presentes na responsabilidade civil com árdua capacidade de comprovação, tendo em vista a dificuldade em confirmar as configurações do nexo causal entre a conduta do advogado e o dano sofrido pelos clientes (CARDOSO, 2010).

A teoria da perda da chance não possui um exato amparo pelo ordenamento pátrio, pois tem sua definição oriunda do direito comparado, sendo resultado de um sistema judicial, porquanto, uma junção entre regras definidoras do sistema legal para reparação de lesão ou danos. A perda de uma chance tem característica em relação à frustração de uma expectativa de oportunidade futura dotada de benefícios, claramente dentro da lógica do razoável, caso as ações pudessem ser prosseguidas. A título de exemplificação, Tartuce apresenta:

A teoria da perda da chance encontra o seu limite no caráter de certeza que deve apresentar o dano reparável. Assim, para que a demanda do réu seja digna de procedência, a chance por este perdida deve representar muito mais do que uma simples esperança subjetiva. [...] a propósito 'a observação da seriedade e da realidade das chances perdidas é o critério mais utilizado pelos tribunais franceses para separar o dano potenciais e hipotéticos cuja reparação deve ser rechaçada'. Os ordenamentos da Common Law também demonstram a sua preocupação em evitar demandas lesivas, exigindo a demonstração da seriedade das chances perdidas (PETEFFI, 2009, p. 134 apud TARTUCE, 2010).

A perda de uma oportunidade é característica da lesão ou dano sofrido por pessoa física ou jurídica em razão da lacuna de possibilidade de acontecimento de evento futuro com resultado favorável. Nesse sentido, a perda de oportunidade favorável pode originar a compensação correspondente ao grau da oportunidade perdida, devendo ser igualitária (CARDOSO, 2010).

O resultado positivo é representado pela chance oriunda da expectativa, isto em materialização que se pode culminar em ganho ou dano final, conforme resultado da lide aleatória. Contudo, quando existe a frustração da visualização

desse resultado por um ato imputável, ocorre com a vítima a perda de uma chance de evento que poderia ser favorável. Em termos de exatidão, a probabilidade pode ser calculada de forma estatística (TARTUCE apud PETEFFI, 2009, p. 13).

Stoco (2007) ao expor seu pensamento acerca do entendimento de Sérgio Novais Dias, expõe sobre as maneiras de danos existentes, sendo a perda de uma chance de cliente, ao visualizar a sua pretensão judicial não ser examinada por um órgão julgador, seja em primeiro instância ou superiores, em resultado direito a omissão de seu representante legal.

Com isso, é possível notar que a teoria da perda de uma chance se refere a uma modalidade autônoma e específica de prejuízo, sendo motivada a indenização pela oportunidade futura excluída ou impedimento de perda posterior. Ressalta-se que a indenização e aplicação da responsabilidade civil pela perda de uma chance é em detrimento a frustração de possível resultado da demanda, seja ele positivo ou negativo (FARIAS, 2009).

4.2 Natureza do dano da perda de uma chance

A perda da chance tem escopo como espécie da responsabilidade civil, por ser uma forma de evolução de dano presente, contudo, não tem fuga a condições elementares no Direito, como, a prova do prejuízo, *in casu*, a oportunidade perdida e que poderia gerar algum resultado na demanda judicial, a conduta e o nexo causal, com acréscimo de probabilidades que se poderia ter como resultados (FORTES, 2010).

Conforme Cardoso (2010) existem ainda pensamentos que a teoria da perda de uma chance tem equiparação a lucros cessantes, sendo então causada confusão quanto a esse instituto da responsabilidade civil. Com análise sobre esse viés, é possível verificar a melhor configuração nos casos de danos emergentes, sendo obvio no momento da chance quanto ao presente, não resultado em seu patrimônio, pois poderia resultar em lucro ou prejuízo.

Cardoso ainda aponta que:

O que se verifica é que essa modalidade atua de forma autônoma, não se assemelhando em nenhuma espécie de dano já existente em nosso sistema jurídico, tendo como característica específica à relativização das noções da responsabilidade civil atual. Isso porque no dano emergente se procura

indenizar a integralidade dos valores, o que não ocorre com a perda da chance (CARDOSO, 2010).

Venosa (2010, p. 297) em comentário acerca da natureza jurídica da perda de uma chance aponta que existe o dano emergente e o lucro cessante, sendo então uma terceira classe de indenização com base na responsabilidade civil. Isso porque a vantagem esperada deve ser presente, mesmo sendo incerta, pois o que se busca verificar é a potencialidade de resultados, seja o que a vítima deixou de ganhar – lucro cessante, ou o que pode ter perdido – dano emergente. Com isso, tem a origem entre dano atual e hipotético.

A título de exemplificação, o advogado que perde prazo para apresentar algum ato processual como mandatário, em contestação a demanda ou com interposição de recurso, origina o descumprimento de sua obrigação de meio, sendo cabível a responsabilização de forma proporcional ao caso. O entendimento jurisprudencial adota a teoria em alguns casos, contudo, é objeto de análise da doutrina, de forma ampliada, sendo motivada pela importante presença para a sociedade.

4.3 A responsabilidade civil do advogado pela perda de uma chance

Quanto ao entendimento doutrinário, pouco se tem quanto à aplicação da teoria da perda de uma chance ao instituto da responsabilidade civil. Poucas obras são publicadas abordando essa temática, mas quando são, o entendimento apresentado pela maioria dos autores, sejam eles clássicos ou contemporâneos, é favorável a aplicação da teoria da perda de uma chance no ordenamento jurídico (CARDOSO, 2010, p. 50).

Alvim traz o seguinte entendimento acerca do tema:

Alguém vê julgada improcedente uma ação, que intentou para haver certa quantia. A sentença, proferida por juiz inexperiente, certamente não subsistirá, por haver mal apreciado a prova. Todavia, o advogado, por negligência, deixa de apelar. Impossibilitando o recurso e não sendo caso de ação rescisória, não poderá o autor obter restabelecimento do seu direito. Pensará, então, em voltar-se contra o seu advogado, a fim de conseguir que este o indenize. Mas a prova do prejuízo é absolutamente impossível. Com efeito, a causa apontada do dano é a não-interposição do recurso. Mas como fazer a prova de que, interposto, teria logrado provimento? Para estes casos, há o preventivo da cláusula penal, que autoriza o credor a cobrar multa prevista, bastando que prove a infração do advogado, dispensando da alegação do prejuízo (Cód Civ. Art 927). Dado,

porém, que o credor não tenha usado deste preventivo, será de todo irremediável seu mal? Tal conclusão seria exagerada. Com efeito, se ele está inibido a provar a existência direta do dano, tal como o supusemos, outro dano há, resultante da mesma origem o qual se pode provar e é, portanto, indenizável. A possibilidade talvez a probabilidade de ganhar a causa em segunda instância constituía uma chance, uma oportunidade, um elemento ativo a repercutir, favoravelmente, no seu patrimônio, podendo o grau dessa probabilidade ser apreciado por peritos técnicos (ALVIM, 1965, p. 190-191).

Ainda em consonância com Alvim (1965) é verificada a possibilidade de indenização oriunda da responsabilidade civil por perda de uma chance. O conceito mais puro da teoria da responsabilidade por perda de uma chance, atribuindo que a indenização é aplicada em detrimento a perda da chance, de forma pura e simples, sendo de forma a lucros cessantes ou danos emergentes como resultados dos atos processuais perdidos. Contudo, é um entendimento da corrente majoritária, mas não universal.

Cardoso ainda complementa aduzindo que:

É reconhecível a perda de uma chance no conceito de lucro cessante, somente quando haja a possibilidade de reforma da sentença é que o advogado ficará obrigado a recorrer, a não ser que o seu constituinte se oponha. Mas, ainda aí, parece duvidoso o direito do constituinte, de poder exigir qualquer indenização, precisamente porque não lhe será possível provar que a sentença seria efetivamente reformada (CARDOSO, 2010, p. 61-62).

Nesse sentido, Carvalho Santos (1956) entende ser inviável a aplicação da responsabilidade civil ao advogado em razão da perda de uma chance, sendo somente aplicável em casos de êxito do autor em provar que o recurso que deveria ser interposto seria provido, o que é uma prova impossível de configuração, pois nunca se pode ter completude de certeza acerca do resultado da decisão acerca de um recurso interposto. Preceitua Savi:

Se fosse possível produzir esta prova, estaríamos diante de um típico caso de lucro cessante e, por este motivo, o advogado teria que ser condenado ao pagamento de tudo aquilo que o cliente razoavelmente teria direito se o recurso fosse provido (SAVI, 2006, p. 41).

A teoria da perda de uma chance pela responsabilidade civil não é assunto alheio para a doutrina e os tribunais, mas ainda sim existem opiniões divergentes quanto a sua aplicação e formas de provar o nexo causal. Em termos favoráveis, destacam-se o entendimento de Pereira e Lopes, tal como:

É claro, então, que se a ação se fundar em mero dano hipotético, não cabe reparação. Mas esta será devida se se considerar, dentro da ideia de perda de uma oportunidade (perte d'une chance) e puder situar-se a certeza do dano (LOPES, 2000, p. 42; PEREIRA, 2007).

Lopes (2000, p. 391) entende pela admissibilidade da indenização no caso aludido, em detrimento a possibilidade de obtenção de lucro ou desvio de prejuízo, pois por mais que não se possa prover a certeza do resultado, ainda sim existe a probabilidade e isto é suficiente para que o responsável pela frustração arque com os danos causados.

Importante ressaltar o entendimento de Judith Martins-Costa:

Embora a realização da chance nunca seja certa, a perda da chance pode ser certa. Por estes motivos não vemos óbice à aplicação criteriosa da Teoria. O que o art. 403 afasta é o dano meramente hipotético, mas se a vítima provar a adequação do nexos causal entre a ação culposa e ilícita do lesante e o dano sofrido (a perda da probabilidade séria e real), configurados estarão os pressupostos de dever de indenizar (MARTINS-COSTA, 2003, p. 362).

Sendo assim, ainda é passível apresentar o pensamento de Venosa (2004) ao que entende “a meio caminho entre o dano emergente e o lucro cessante”, o que se entende que esse caminho seria o terceiro gênero de indenização do instituto da responsabilidade civil, porquanto, a indenização oriunda da responsabilidade civil por perda de uma chance.

4.4 Entendimento jurisprudencial

Ao que concerne o entendimento jurisprudencial tem-se a presença de julgados em diversos sentidos, tendo em vista a necessidade de análise do caso concreto específico de cada caso, buscando equilíbrio para o litígio de forma a não ser causada arbitrariedade pelos Tribunais, o que resulta em danos ao advogado.

O caso infracitado foi julgado improcedente, pois o Desembargador entendeu pela não configuração da perda de uma chance, pois não tinha caracterização da chance de fato. Apenas aplicou a pena para devolução de valores referentes aos honorários advocatícios pagos e aos valores dispendidos para o preparo da interposição do recurso, *in verbis*:

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE NEGLIGÊNCIA E IMPERÍCIA DE ADVOGADO, QUE SERIA RESPONSÁVEL PELA REVELIA E INTERPOSIÇÃO INTEMPESTIVA DE APELAÇÃO. Prova que só permite concluir pela culpa do profissional na última hipótese. Perda de uma chance. Possibilidade de indenização. Necessidade, porém, da seriedade e viabilidade da chance perdida. Circunstâncias não presentes na espécie. Acolhimento do pedido apenas para condenação do profissional ao ressarcimento dos honorários pagos pelos autores e preparo do recurso intempestivo. Apelo em parte provido. (TJRS, apelação cível nº 70005635750, 6ª câmara cível, rel. Des. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira, j. Em 17/11/2003).

Contudo, apresenta-se decisão favorável promulgada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, pois, manteve a indenização pela responsabilidade civil por perda de uma chance, ao qual apresenta o seguinte entendimento:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ADVOGADO. DESEMPENHO DO MANDATO. NEGLIGÊNCIA MANIFESTA. PERDA DE UMA CHANCE. DEVER DE INDENIZAR. CONFIGURAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR. COERÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. APELO E RECURSO ADESIVO CONHECIDO E NÃO PROVIDOS. Age culposamente o advogado que negligência quanto à possibilidade de acordo e, principalmente, que deposita intempestivamente o rol de testemunhas, fator que se revelou preponderante ao insucesso da demanda. Face às inerentes dificuldades à quantificação do dano e ao inequívoco desamparo e sentimento de frustração do cliente que vê perdida a sua chance de ser indenizado de seus prejuízos por negligência na condução do mandato por seu advogado, impõe-se arbitrar indenização em valor único e a título de danos morais. A indenização arbitrada na sentença não comporta alteração. A fixação da indenização por danos morais em valor inferior ao pedido não gera sucumbência recíproca. Matéria sumulada pelo STJ, enunciado 326.

No caso em comento, pelas falhas cometidas pelo advogado, em atitudes contrárias ao interesse do cliente, o Tribunal decidiu que existiu a desídia na prestação de serviços. Isto porque não houve arrolamento de testemunhas conforme os prazos, nem menção da possibilidade de acordo para o cliente e também não apresentou nenhum recurso para a sentença proferida.

Ao que concerne à doutrina ser praticamente majoritária acerca da aplicabilidade da teoria da perda de uma chance, o entendimento jurisprudencial ainda está em curtos passos para a aplicação da teoria aos casos concretos. Contudo, é um caso emergente a aplicação da teoria, pois é cabível e justa aplicação em casos de desídia por parte do advogado, em descumprimento aos seus deveres como profissional.

5 CONCLUSÃO

Mediante as argumentações tecidas anteriormente, este trabalho possuiu como foco principal o estudo sobre a Responsabilidade Civil do Advogado pela Perda de Uma Chance, e de acordo com as abordagens temáticas, foram aprofundadas as conceituações e contribuições dos principais autores, bem como os entendimentos sobre as jurisprudências recentes.

O estudo teve como objetivo trazer a possibilidade acerca do reconhecimento da teoria da perda de uma chance na responsabilidade civil atribuída aos advogados em casos de representação falha ou infrutífera conforme o caso apresentado. Buscou-se apresentar sob o viés doutrinário e também jurisprudencial, resultando pelo reconhecimento da aplicabilidade da indenização por responsabilidade civil por perda de uma chance.

O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil versa claramente a respeito dos deveres do advogado enquanto estiver em exercício da profissão. Tais regramentos são perfeitamente aplicáveis e devem ser objeto de constante observação pelos profissionais operadores do direito em exercício ao ofício da advocacia.

Conforme evidenciado no estudo, o profissional da advocacia deve sempre agir com zelo e ética em todos seus atos praticados, sejam eles contratuais ou extracontratuais, agindo o profissional em desacordo com certos parâmetros, bem como na prática negativa de tais condutas, o mesmo será responsabilizado pelos atos assim praticados.

A responsabilidade civil, seja ela aplicada ao Estado, a pessoas representando o Estado, a pessoas físicas ou jurídicas, ou a profissionais como os casos dos advogados, é um instituto do Direito Civil em ascensão, pois cada dia mais a sociedade sabe reconhecer os seus direitos e busca sua devida aplicação, não sendo alheia a aplicação da responsabilidade civil por perda de uma chance, seja por lucro cessante ou dano emergente.

É plausível ressaltar que, a presente pesquisa possui importância para o meio acadêmico e jurídico, visando estimular a realização de mais estudos e pesquisas com maior enfoque e abrangência neste tema, com intuito de contribuir para a melhoria do desempenho, administração e gestão do sistema jurídico, tornando-o mais justo e eficiente.

REFERÊNCIAS

- ALVIM, Agostinho. **Da Inexecução das Obrigações e suas Consequências**. 3. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Jurídica Universitária, 1965.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 29 mar. 2019.
- _____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, apelação cível nº 70005635750, 6ª câmara cível, rel. Des. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira, j. Em 17/11/2003.
- _____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 433096-5, 10ª Câmara Cível, Relator Desembargador Vitor Roberto Silva, julgado em 14/02/2008.
- CAHALI, Yussef Said. **Responsabilidade civil do estado**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- CARDOSO, Vanessa Benato. **A responsabilidade civil do advogado pela perda de uma chance**. Monografia (Graduação em Direito). Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2010.
- CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. 11. ed. rev, atualizada de acordo com o código civil de 2002, e aumentada por Rui Berford Dias. Rio de Janeiro, Renovar, 2006.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 30. ed., São Paulo: Saraiva, 2017.
- FARIAS, Cristiano Chaves de. **A teoria da perda de uma chance aplicada ao direito de família: utilizar com moderação**. Tese (Mestre em Ciências da Família na Sociedade) – Universidade Católica de Salvador, 2009.
- FORTES, Wanessa Mota Freitas. Responsabilidade civil do advogado. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 77, jun 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7935>. Acesso em: 01 maio 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 4. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009, v. IV.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Curso de Direito Civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000. v. II.

MACHADO, Rosana Dias. **A banalização do instituto do dano moral**. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade do Tuiuti, Curitiba, 2011. Disponível em: <<http://tcconline.utp.br/wp-content/uploads/2012/04/A-BANALIZACAO-DO-INSTITUTO-DO-DANO-MORAL.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2019.

MARTINS-COSTA, Judith. **Comentários ao Novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. II.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil, v. 7: responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

REIS, Felipa Lopes dos. **Como elaborar uma dissertação de mestrado**. Lisboa: Pactor, 2010.

REIS, Clayton. **Dano Moral**. 5. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

RODRIGUES, Silvio. **Responsabilidade Civil**. 20. ed. rev. e atual. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2008.

SANTOS, J. M. Carvalho. **Código Civil Brasileiro Interpretado**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1956.

SAVI, Sergio. **Responsabilidade Civil por Perda de Uma Chance**. São Paulo: Atlas, 2009.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 2: direito das obrigações e responsabilidade civil**. 5. ed. – Rio de Janeiro: Forense – São Paulo: MÉTODO, 2010.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004, v. IV.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. 13ªed. São Paulo: Atlas, 2010.